COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Modifique-se o Art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 10 A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
- § 1º A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.
- § 2º A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho."

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, vai além das obrigações meramente pecuniárias, para abranger todas as demais obrigações contratuais cujas prestações se satisfaçam com obrigações de fazer, e incide sobre todos os direitos devidos no curso da relação de trabalho.

Esta redação proposta ao § 2º vai garantir a incidência da responsabilidade solidária sobre os direitos não pecuniários, devidos no curso da execução do contrato.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE